

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2019

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, visa a incluir produtos extrativos não madeireiros no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a autorizar a subvenção de preços, de que trata a Lei nº 8.427, de 1992, a esses produtos. Tal proposição foi inspirada no PL nº 6.680, de 2009, do ilustre Deputado Marco Maia, arquivado ao final da última legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, dispensando a licitação na aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não-madeireiro, se obtidos por agricultor familiar ou pelas categorias descritas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quais sejam: silvicultores; aquicultores; pescadores; e extrativistas que atendam aos requisitos postos pelo citado diploma legal.

O Projeto prevê ainda que os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos do art. 19 da Lei nº

10.696, de 2003, na redação do Projeto, serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar. O § 4º desse artigo prevê que o Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos ministérios com atribuições referentes à desenvolvimento agrário, agricultura, pecuária, abastecimento, fazenda e planejamento para a operacionalização do PAA.

O § 5º do art. 19 dispõe, por sua vez, que a aquisição de produtos somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Já o art. 2º do Projeto modifica o inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para que a subvenção relativa às operações efetuadas com produtos extrativos integrantes dos estoques públicos seja restrita aos não madeireiros.

A proposição foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2019, do ilustre Deputado Rubens Otoni, recupera proposição arquivada ao final da última legislatura, de autoria do Deputado Marco Maia, com o intuito de incluir os produtos extrativos não madeireiros no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e para autorizar a subvenção de preços aos produtos extrativistas não madeireiros.

O autor argumenta que a proposição permitiria a aquisição para formação de estoques estratégicos de produtos extrativos não madeireiros como açaí, pequi, castanha do Brasil entre outros, que são a base da renda de muitos produtores familiares. Além disso, autorizaria a subvenção da compra direta de produtos extrativos não madeireiros.

Sem dúvida, tais objetivos são dignos de serem perseguidos e merecem especial atenção do Poder Público. Ocorre que em 2011 a Lei nº 12.512 alterou a redação da Lei nº 10.696, de 2003, de forma que o PAA não se restringe mais apenas a produtos agropecuários. O texto hoje vigente relaciona entre os objetivos do Programa o incentivo à agricultura familiar e o apoio à constituição de estoques públicos de alimentos produzidos pela agricultura familiar. Por sua vez, o Decreto nº 7.775, de 2012, considera como agricultores familiares aqueles elencados na Lei nº 11.326, de 2006, (Lei da Agricultura Familiar) o que inclui, dentre outros, os extrativistas em geral.

Além disso, a Lei nº 8.427, de 1992, já autoriza a equalização de preços para “produtos extrativos produzidos por agricultores familiares”. Sendo assim, a substituição da expressão “produtos extrativos”, por “produtos extrativos não madeireiros” seria prejudicial aos interesses dos agricultores familiares.

Dessa forma, entendo que os objetivos pretendidos pela proposta já são alcançados pela legislação atual, uma vez que os produtos extrativos não madeireiros integram o PAA e são elegíveis para receberem subvenção para equalização de preços. Portanto, voto pela rejeição da proposição em análise.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator